



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo de Licitação nº 143/2021

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 37/2021 (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993)

Objeto: “ AQUISIÇÃO DE MOTOBOMBA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCAS DE REGISTROS E INSTALAÇÃO PARA ESTRUTURAÇÃO DAS DEPENDÊNCIA DA PISCINA PUBLICA DA PREFEITURA DE PORECATU” .

A Secretária Municipal de Educação física e desporto, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa de seu ilustre presidente, submete à apreciação desta consultoria jurídica o presente processo licitatório de dispensa de licitação, na qual se requer análise jurídica da legalidade do procedimento adotado, tendo em vista a necessidade de aquisição de motobomba e prestação de serviços de trocas de registros e instalação para estruturação das dependência da piscina publica da prefeitura de Porecatu.

Com efeito, denota-se que a referida contratação visa suprir a extrema necessidade da administração.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana (In: Direito administrativo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010).

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

“ permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade” .

O artigo 24 da Lei nº 8666/93 trata das exceções às situações em que a licitação é essencial. Assim, há dispensa de licitação em 35 hipóteses, que são elencados numa lista exaustiva do inciso de I ao inciso XXXV do referido artigo.

O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 37/2021.

b) Da modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO

A dispensa de licitação é a possibilidade que a Administração tem de celebrar um contrato sem passar por uma licitação. Está prevista no art. 24 da Lei 8.666/93.

“ Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

(...).”

Segundo preceitua o artigo 24, inciso V, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração Pública, mantidas, nesse caso, todas as condições preestabelecidas.

Em outras palavras, o art. 24, V, da Lei Federal no 8.666/93 trata do procedimento de dispensa de licitação a ocorrer em face do advento de anterior certame licitatório deserto ou

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

fracassado — ou, ainda, com itens desertos ou fracassados — cuja repetição seria prejudicial ao Estado-Administração.

Conforme ensina o magistério de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a aplicação da hipótese de dispensa de licitação capitulada no art. 24, V, da Lei no 8.666/93 requer o atendimento a estes 5 (cinco) requisitos: “ a) ocorrência de licitação anterior; b) ausência de interessados; c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório; d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta; e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.”

De acordo com a lição do indigitado administrativista, o primeiro requisito pertinente ao art. 24, V, da Lei no 8.666/93 alude à indispensabilidade de “ prévio procedimento licitatório” que tenha “ preenchido todos os requisitos de validade, inclusive com a permissão de oferta de preços” e “ no qual não chegou a ocorrer a adjudicação, em razão do desinteresse dos licitantes” .

“ Pressupõe-se, portanto” — dilucida Marçal Justen Filho — “ uma situação que originalmente comportava licitação, a qual foi regularmente processada” .

O entendimento de que os casos de ausência de licitantes interessados a que alude o art. 24, V, da Lei no 8.666/93 abarca tanto as situações de licitações ou itens desertos quanto as de licitações ou itens fracassados ancora-se no escólio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o qual asseve que “ não se pode acolher como interessado aquele que comparece sem ter condições jurídicas para contratar ou” , ainda, aquele que “ formula proposta que não atende aos requisitos do ato convocatório, ou vem a ter desclassificada sua proposta, na forma do art. 48 da Lei Federal no 8.666/93” .

No caso dos autos estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação direta de aquisição de motobomba e prestação de serviços de trocas de registros e instalação para estruturação das dependência da piscina publica da prefeitura de Porecatu, para atender a necessidade da Secretária municipal de

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

Educação Física e Desporto, ocasião em que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação direta.

Assim sendo, resta demonstrado que a dispensa da licitação justifica-se quando realizado o processo licitatório sem êxito, ante a ausência de interessados.

d) Da conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a) É possível a contratação direta sem licitação, para a o objeto pleitado, com J. ESCUDEIRO & CIA LTDA, mediante dispensa de licitação, eis que observados, in casu, os requisitos do art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993.

b) A Comissão Permanente de Licitação deve observar, ainda, o cumprimento do rito previsto no caput do art. 26, da Lei nº 8.666/1993, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

É o parecer sob censura.

Porecatu, 16 de outubro de 2021


Lielto Valerio Padovan

OAB/PR 57.286